



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000078-21.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante DEOLINDA NUNES PINHEIRO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ASPECIR UNIÃO SEGURADORA e UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000078-21.2024.8.26.0168

APELANTE: Deolinda Nunes Pinheiro de Oliveira

APELADA: Aspecir União Seguradora

COMARCA: Dracena – 2ª Vara

Consumidor. Seguro. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

Descontos indevidos na conta bancária em que a Autora recebe seu benefício previdenciário. Contratação não comprovada. Majoração da indenização por danos morais que não se justifica. Mantida a indenização em R\$ 4.000,00. Recurso desprovido

VOTO n.º 51.038

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou parcialmente procedente *ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais*, proposta em razão de descontos indevidos na conta bancária em que a Autora recebe seu benefício previdenciário. O magistrado, Doutor Marcus Frazão Frota, declarou a inexigibilidade do débito, condenou a ré à restituição em dobro dos valores descontados e fixou indenização por danos morais em R\$ 4.000,00, valores passíveis de correção. Imputou à Ré a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais.

Apela a Autora, buscando a majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, dispensado o recolhimento do preparo e respondido.

É o relatório.

Deolinda Nunes Pinheiro de Oliveira diz ter sido surpreendida com dois descontos na conta corrente em que recebe seu benefício previdenciário, em favor de Aspecir – União Seguradora, no valor de R\$ 56,00 cada.

A discussão se restringe à majoração da indenização por dano moral.

A indenização por dano moral deve ser arbitrada em valor que proporcione ao ofendido um ressarcimento, isto é, uma recomposição, de tal sorte que o pagamento não pode deixar o ofendido em situação vantajosa em relação à situação anterior à ofensa, sob pena de tornar-se, antes de tudo “um bom negócio”, desviando-se da função de reparar o tecido social, para constituir fonte de danos.

Por isso, a indenização como fixada é razoável e deve ser mantida, porquanto não pode se tornar

fonte de enriquecimento extraordinário, de modo que o dano se mostre ao final vantajoso, antes deve corresponder ao suficiente para aplacar a ofensa e o sentimento de injustiça dela decorrente.

Anotados estes parâmetros, mostra-se adequada a indenização fixada no montante de R\$ 4.000,00, que está em consonância com os valores adotados por esta Corte em casos semelhantes.

Neste sentido: “*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INDENIZAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de indenização e repetição de indébito ajuizada por Paulo Roberto Silva contra SINDINAPI - FS, julgada improcedente. O autor alega cerceamento de defesa e fraude na adesão ao sindicato, requerendo restituição em dobro e indenização por dano moral. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na aferição (i) da validade da adesão ao sindicato e nos descontos realizados, (ii) de responsabilidade do sindicato por danos morais e (iii) de viabilidade da repetição de indébito em dobro. III. Razões de Decidir 3. Inexistência de prova de adesão válida ao sindicato, configurando ato ilícito e violação ao princípio da boa-fé objetiva. 4. Determinação de*

devolução em dobro dos valores descontados, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC. 5. Reconhecimento do dever de indenizar por danos morais, fixados em R\$ 4.000,00, considerando a reprovabilidade da conduta e os critérios de proporcionalidade. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A adesão ao sindicato não foi comprovada, justificando a devolução em dobro dos valores descontados. 2. O reconhecimento do dano moral é devido, com indenização fixada em R\$ 4.000,00.” (TJSP; Apelação Cível 1085635-83.2024.8.26.0100; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2025; Data de Registro: 24/04/2025).

“APELAÇÃO – Associação. – Ação Declaratória de Inexistência débito c.c indenização por danos morais e materiais. – Sentença de procedência – Insurgência da parte ré, na qual alega que não ocorreu ato ilícito que possa justificar e caracterizar fixação de danos morais e materiais. – Pugna pelo afastamento de danos morais, ou, subsidiariamente a minoração dos mesmos. - Falha na prestação de informações. – Vulnerabilidade do consumidor. - Danos morais configurados. – Minoração de danos morais para R\$ 4.000,00, valor este em consonância com a posição da Câmara em casos idênticos. Juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária da data do arbitramento. - Inteligência da Súmula 326 do STJ. – Ônus sucumbenciais a

serem arcados exclusivamente pela parte requerida. Sentença parcialmente reformada. – Apelo Parcialmente Provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1001211-12.2024.8.26.0326; Relator (a): Marcello do Amaral Perino; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat

Relator